

**PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2008, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

O PLS nº 53, de 2008, de iniciativa do Senador EXPEDITO JÚNIOR, altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), como efetivamente se denomina o programa.

A alteração do dispositivo legal se faz mediante a inclusão do § 10, para determinar que, conforme normas do agente operador, e garantido o equilíbrio financeiro do Fundo, os agentes financeiros devem atender aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, sempre que, comprovadamente, a prestação corresponda a parcela elevada da renda do financiado.

A iniciativa prevê o início da vigência da lei proposta na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição, a qual, após pronunciamento da CE, será enviada à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

Uma vez que cabe à CAE analisar o impacto financeiro da proposta sobre o Fies, este parecer ater-se-á a seus efeitos educacionais, no âmbito da competência da CE.

Com efeito, o FIES representa um dos mecanismos instituídos pelo Governo Federal para permitir que maior contingente de estudantes tenha acesso à educação superior. Conforme revelam diversos indicadores, essa demanda vem crescendo e tornou-se, nos últimos anos, um dos grandes impasses educacionais do País. Afinal, se, há vinte anos, o número de concluintes do ensino médio mal atingia 600 mil, formam-se, atualmente, nesse nível de ensino, em torno de 1,9 milhões de estudantes por ano, além de 450 mil da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – considerando-se apenas os cursos presenciais.

O atendimento do cada vez mais expressivo contingente de alunos que tentam estudos de nível superior é feito, sobretudo, pela rede particular. Segundo o Censo da Educação Superior de 2006, enquanto as matrículas de graduação nas instituições públicas atingiam 1,2 milhão, na rede privada chegavam a quase 3,5 milhões. No entanto, muitos alunos são levados a abandonar os estudos, ou nem mesmo tentam o ingresso no nível superior, em decorrência das dificuldades de arcar com os custos das mensalidades cobradas pelas instituições de natureza privada.

Com o objetivo de alterar esse quadro, o FIES vem sendo aperfeiçoado. Assim, por meio da Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, o financiamento foi ampliado para a totalidade dos encargos – e não apenas para 70% de seu valor, conforme as normas originais. O programa passou a abranger os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, mantida a prioridade dos financiamentos para os cursos de graduação. Foram criadas a fiança solidária e melhores condições para o pagamento dos empréstimos, como o período de carência e a ampliação do prazo de amortização.

Merece destaque, ainda, a aproximação entre o FIES e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo não reembolsáveis a estudantes de baixa renda. Assim, bolsistas parciais do PROUNI poderão financiar o valor restante da mensalidade com recursos do FIES.

Ainda entre as medidas instituídas pela Lei nº 11.552, de 2007, encontra-se a autorização para que o agente financeiro possa pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos de

normas emitidas pelo agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

A proposta do PLS em tela avança nesse terreno, ao estabelecer que, conforme normas do agente operador, e com a garantia do equilíbrio financeiro do Fundo, os agentes financeiros devem atender aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, sempre que, comprovadamente, a prestação comprometa a renda do financiado. Julgamos que essa medida poderá beneficiar os contratantes que venham a enfrentar, durante o período de resarcimentos do empréstimo, dificuldades de arcar com seus compromissos em relação ao Fundo. Por isso, somos levados a apoiar o mérito educacional da presente iniciativa.

Por fim, não existem obstáculos de constitucionalidade e de juridicidade na proposição. Em termos de redação e técnica legislativa, apenas fazemos o reparo, anteriormente indicado, quanto ao exato nome do Fundo, que surge equivocado na ementa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, acolhida a emenda de redação a seguir apresentada.

#### **EMENDA N° – CE**

Dê-se à ementa do PLS nº 53, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a fim de permitir a repactuação de contratos firmados em seu âmbito”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator